



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000342-47.2020.4.05.7400-SEI**  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020**

Às nove horas (horário local) do dia quatro de agosto do ano de dois mil e vinte, no auditório do edifício-sede desta Seção Judiciária, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conjunto Brisamar, nesta Capital, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 211/2020-GDF, composta pelos servidores Marcos Antônio Braga Guimarães (Presidente), Adriana Costa Ramos Cunha (1º Membro Efetivo), Aluska Magna de Macedo Moura (2º Membro Efetivo), Carlos Alberto das Chagas e Sousa (1º Membro Suplente) e Andre Ricardo Viana Freire (2º Membro Suplente). Iniciando os trabalhos, a Comissão recebeu os documentos de credenciamento dos representantes dos licitantes presentes, bem como os dois envelopes, lacrados, contendo a documentação de habilitação e a proposta de preços. Após a análise dos documentos de credenciamento, verificou-se que todos estavam em conformidade com as condições descritas no edital (item 4.0). A frequência foi registrada mediante lista de presença, ficando assim discriminada:

EMPRESA	REPRESENTANTE
ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA.	CARLOS ROBERTO CORDEIRO BARROS
HARPIA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP.	-
IGOR SANTANA LUCENA ENGENHARIA E SERVIÇO EIRELE (SANTENGE ENGENHARIA E SERVIÇOS EPP.)	-

Em seguida, a Comissão, em acurada análise dos documentos de habilitação, à luz do disposto no edital, constatou: **1)** que a **ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA.** atendeu a todas as exigências de habilitação, conforme item 5.0 do edital, **restando habilitada;** **2)** que os documentos de habilitação alusivos à qualificação técnica e econômico-financeira, apresentados pela licitante **HARPIA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP**, não estavam em conformidade com as exigências do edital (item 5.0), após avaliação do Setor Técnico competente, responsável pela elaboração do PROJETO BÁSICO, verificando-se as seguintes impropriedades: **a)** não atendeu à alínea 'b' do subitem 8.2.1. do Projeto Básico, Anexo I do Edital; **b)** não atendeu às alíneas 'a' e 'g' do subitem 8.1.2. do Projeto Básico, Anexo I do Edital, **restando inabilitada;** **3)** que os documentos de habilitação alusivos à qualificação técnica da empresa **IGOR SANTANA LUCENA ENGENHARIA E SERVIÇO EIRELE (SANTENGE ENGENHARIA E SERVIÇOS EPP)**, não estavam em conformidade com as exigências do edital (item 5.0), após avaliação do Setor Técnico competente, responsável pela elaboração do PROJETO BÁSICO, verificando-se a seguinte impropriedade: **a)** Não foi comprovado o quantitativo mínimo de serviços exigidos consoante item 8.1.2, alínea 'a', do Projeto Básico, tendo em vista, após avaliação do setor técnico, não haver sido considerado 01 (um) dos CATs apresentados, pois foi emitido por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante (item 8.1.1, 'b.2', i). Indagada sobre o interesse de fazer algum registro na ATA, o representante do licitante ENGEAR aduziu desinteresse. Ato contínuo, a Comissão procederá à publicação do resultado da habilitação no DOU, Seção III, e na página eletrônica desta Seção Judiciária ([www.jfjb.jus.br](http://www.jfjb.jus.br)), para fins de intimação de que trata o artigo 109, inciso I, alínea 'a', da Lei

①

PE

Q.2

Fre

Fre

Fre

